



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001009/93-77  
Recurso nº. : 114.105  
Matéria : IRPJ - EX.: 1993  
Recorrente : SUDE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.279

**NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** - Nula é a notificação de lançamento: a) assinada por autoridade incompetente (Decreto 70.235/72 art. 11 inciso IV); b) que registre enquadramento legal genérico e deixe de demonstrar o critério adotado para apuração do valor da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.001009/93-77  
Acórdão nº : 102-42.279  
Recurso nº : 114.105  
Recorrente : SUDE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

RELATÓRIO

SUDE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, C.G.C-MF nº 92.822.667/0001-98, estabelecida à rua Alberto Pasqualini, 58, Santa Maria-RS, inconformada com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.08, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de IRPJ do exercício de 1993, ano-calendário 1992, no valor equivalente a 290 UFIR.

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos : Art. 723 c/c o art.728 e seus parágrafos 2º e 3º, art. 592 todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 5º do Decreto-lei nº 2.323/87; art. 1. do Decreto-lei 2.354/87, art. 27 da lei nº 7.730/89; art. 9º da lei nº 8.177/91 e art. 10 da Lei nº 8.218/91, artigos 1º a 3º, I, da Lei nº 8.383.

Impugnação às fls. 11.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.15/16, assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**Multa Regulamentar:**

*Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos,  
exercício 1993, sujeita a Pessoa Jurídica à multa de 290  
UFIRs"*

SGB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001009/93-77  
Acórdão nº. : 102-42.279

Nos termos da informação de fls. 19/20, pela devolução da correspondência (fls.19), constatou-se que a empresa autuada estava extinta e com C.G.C suspenso, em face a esse fato a intimação da decisão foi dado a sócia LIDIA MARIA VARGAS FLORES em 27/11/96 (AR fls. 17).

Dentro do prazo, a referida sócia, apresentou recurso de fls. 23/24, requerendo adequação da multa por não ser a única sócia, conforme contrato social, anexado às fls. às fls. 25/30.

Às fls. 33/34 foi anexada contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001009/93-77  
Acórdão nº. : 102-42.279

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE, cabe-me analisar a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de fls.08, para isso amparo-me no Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal que assim determina:

*“Art. 9º - A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)”*

**Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO e conterà obrigatoriamente:**

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida se for o caso;*

***IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”***

Disso conclue-se, que para ser válida a notificação de lançamento tem que estar assinada pelo chefe da repartição ou servidor por ele autorizado por delegação de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001009/93-77  
Acórdão nº. : 102-42.279

Examinada a notificação de lançamento de fls.08, constata-se que além de estar assinada por autoridade incompetente, cerceia o direito de defesa do contribuinte, pois registra um enquadramento legal genérico e deixa de demonstrar o critério adotado para apuração do valor de multa aplicada equivalente a 290 UFIR.

Em nome do princípio da LEGALIDADE, regulador do processo administrativo fiscal, e sob o comando do art. 59 do diploma legal anteriormente mencionado, que assim determina.

***“Art. 59- SÃO NULOS:***

*“I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

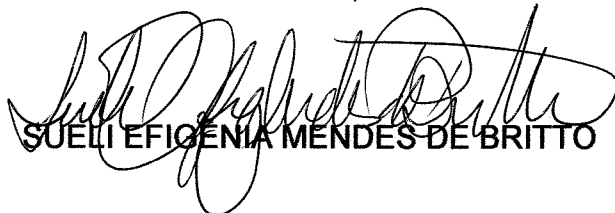
*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”(grifei)*

Só existe uma solução cabível para o presente processo, declarar a **NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**, para que, se for o caso, outra seja feita na boa e devida forma.

Exposto isso, **VOTO** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para declarar a nulidade notificação de lançamento de fls. 08.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO